



Proc.: 01925/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01925/17– TCE-RO. (Apensos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de contas relativa ao exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34  
**RESPONSÁVEIS:** Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34  
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87  
Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS. REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,83% na MDE e 76,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,06%); gasto com pessoal (52,61%); e repasse ao Legislativo (6,97%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos.

3. A regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF foi descumprida, ante a contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);.

4. A Gestão Previdenciária do Município não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário, bem como por ausência de repasse de contribuições previdenciárias (cota patronal e servidor)

5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

6. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades capazes de macular as vertentes contas.

7. Ante a constatação das graves impropriedades remanescentes ao longo deste voto, consubstanciadas, principalmente, no descumprimento da regra de fim de mandato, desequilíbrio das contas públicas, e não repasse das contribuições previdenciárias, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio **desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;

b) infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

c) em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS; em decorrência da (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/08 inconsistência das informações contábeis;

e) infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município;

f) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual em decorrência da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios,

g) infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados;

h) infringência aos artigos 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/00, em razão da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

i) infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF, ante o não atingimento da meta de resultado nominal;

j) infringência ao artigo 16, §1º e artigo 18, *caput* da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações e recomendações da Corte de Contas: **(i)** registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), **(ii)** deixou de apresentar notas explicativas sobre o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias no balanço orçamentário e composição da dívida ativa no balanço patrimonial; **(iii)** relatório do órgão de controle interno não dispõe sobre o cumprimento das determinações da Corte; **(iv)** não foram implementadas as diretrizes traçadas pela decisão normativa 002/16/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do **(i)** déficit financeiro, no montante de R\$ 2.195.349,30; apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; **(ii)** descumprimento da regra de fim de mandato insculpido no artigo 42 da LRF; e, **(iii)** não atingimento das metas dos resultados nominal;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

e) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

f) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atentem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados;

g) proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas;

h) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

**A) institua**, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(ii)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(iii)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(iv)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; **(v)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(vi)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(vii)** rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** procedimentos de conciliação; **(ii)** controle e registro contábil; **(iii)** atribuição e competência; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** fluxograma das atividades; e **(vi)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de inscrição e baixa; **(iv)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(v)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

requisitos das informações; **(vi)** fluxograma das atividades; e **(vii)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** fluxograma das atividades; **(iv)** requisitos das informações; e **(v)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(ii)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(iii)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(iv)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(v)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(vi)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(vii)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**B) Apresente** a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); **(vi)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(vii)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(viii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(ix)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em duplicidade, dentre outros; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades porventura constatadas;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: **(i)** a qualidade do portal da transparência; **(ii)** o cumprimento das determinações contidas neste voto, **(iii)** exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e **(iv)** as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; **(v)** cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; **(vi)** a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa;

VI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00395/16 (processo 1522/16) pendentes de atendimento;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que proceda a autuação de outro processo com cópia dos relatórios do corpo instrutivo (id 489624; 518402 e 565897); defesa apresentada pelos jurisdicionados (id 501914, 509501 e 560864); Parecer Ministerial (id 583358); relatórios do controle interno (id 445703 e ids 296974, 354500 e 398901 colacionados ao processo 860/17) e proceda à autuação como fiscalização de atos e contratos com o consequente encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito e Controlador Geral, pelo déficit financeiro, descumprimento da regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias.



Proc.: 01925/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VIII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 329/17 e 453/17 de Wagner Barbosa de Oliveira (CPF: 279.774.202-87 ), na qualidade Contador do Município, em razão das irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

<p>(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Mat.11</p>	<p>(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299</p>
--	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01925/17– TCE-RO. (Apensos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de contas relativa ao exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34  
**RESPONSÁVEIS:** Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34  
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87  
Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. De acordo com as informações extraídas do SIGAP-contábil, os balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016 foram encaminhados intempestivamente, via SIGAP, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos<sup>1</sup>, o relatório anual e certificado de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno.
5. A instrução preliminar destacou a existência de impropriedades<sup>2</sup>, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>3</sup> do Prefeito, do Contador e do Controladora Geral do Município.
6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram conjuntamente suas defesas<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Id 445703

<sup>2</sup> Id 489624

<sup>3</sup> Id 490843

<sup>4</sup> Id 501914 e 509501



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. Do exame<sup>5</sup> dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo dentre elas, graves irregularidades consubstanciadas na ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeira assumidas até 31/12/2016, cancelamento de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente; não empenhamento da despesa com pessoal relativa ao mês de dezembro e descumprimento da regra de fim de mandato, esculpida no artigo 42 da LRF.

8. Assim, por observar que as irregularidades remanescentes possuíam o condão de macular as vertentes contas, pugnou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*<sup>6</sup> dissentiu da unidade técnica por entender que os autos não se encontravam maduros para apreciação de mérito, vez que as irregularidades evidenciadas nos autos da auditoria realizada no Instituto Previdenciário do Município (processo 981/17) não haviam sido consolidadas a estes autos, *verbis*:

...na visão do Parquet os presentes autos não se encontram maduros para a apreciação de mérito, conforme adiante explicitado.

É que a Corte firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais<sup>7</sup>.

Nesse sentido, na auditoria empreendida pelo corpo técnico junto ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste para subsidiar a análise da prestação de contas do Poder Executivo, consubstanciada no Processo n. 981/17/TCER, constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades na gestão previdenciária, entre elas, a ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor<sup>8</sup>; a ausência de repasse da contribuição patronal no montante de R\$ 1.365.520,10<sup>9</sup>; a ausência de pagamento de parcelamentos previdenciários<sup>10</sup>

Concluída a instrução do processo de auditoria, a Corte de Contas exarou o Acórdão APL-TC 00513/17, no qual efetuou diversas determinações ao Prefeito Municipal, *verbis*:

<sup>5</sup> Id 518402

<sup>6</sup> Cota ministerial n. 0024/2017-GPGMPC – ID 538719

<sup>7</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.

<sup>8</sup> ACHADO A5. Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor Situação encontrada: Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) de todos os meses e 13°, totalizando R\$76.194,81 (setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), e do SAAE relativos aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário totalizando R\$7.988,72 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

<sup>9</sup> ACHADO A6. Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada patronal Situação encontrada: Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura nas competências de todos os meses e 13°, totalizando R\$ 1.365.520,10 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos) e SAAE relativamente as competências de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016 totalizando R\$ 16.335,21 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

<sup>10</sup> ACHADO A8. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos previdenciários Situação encontrada: Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de agosto a dezembro de 2016 referentes aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) Efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

b) Promover a regularização dos valores em aberto relativa à Contribuição Patronal no valor de R\$ 1.365.520,10 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não a efetuar dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo; c) Efetuar o pagamento das parcelas vencidas n. 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203/2013, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo; d) Determinar à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

e) Promover, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, contemplando a certificação em investimento, que deverão ser observados no ato de nomeação do gestor do RPPS, bem como comprove, nesse mesmo prazo, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do atual Gestor da autarquia; f) Promover alteração no sistema a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008- MPS, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, o corpo técnico no bojo de seu relatório conclusivo de análise da prestação de contas em epígrafe, especificamente às fls. 506, fez constar as seguintes irregularidades extraídas do processo de auditoria da previdência:

**3.1.1.6.1. Repasse das contribuições**

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados, apresentando diferenças nos repasses que totalizam R\$17.600,43;
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período, as quais totalizaram R\$ 1.365.520,10 relativo à prefeitura municipal e R\$16.335,21 relativo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Como já dito, as irregularidades constatadas no respectivo processo de auditoria são bastante graves, segundo jurisprudência consolidada no âmbito dessa Corte. Portanto, é certo que irão influenciar, fortemente, no juízo de mérito quanto à aprovação ou não das contas do Chefe do Poder Executivo

Nesse contexto, malgrado aqueles autos tenham por objetivo, exatamente, subsidiar a análise destas contas de governo, estando tal intento estampado na definição de seu objeto, não havendo que se falar, portanto, em decisão surpresa, ainda assim o Parquet considera mais adequado ao caso concreto o chamamento do responsável para defender-se de tão graves irregularidades diretamente no bojo do processo de prestação de contas, a fim de garantir-lhe o direito ao mais amplo debate quanto ao tema.

Opina-se, portanto, pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contador e controlador), para que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 981/17/TCER.

10. Em sua cota ministerial, o *Parquet* também sugeriu o aperfeiçoamento da análise técnica quanto à demonstração do descumprimento ao artigo 42 da LRF, uma vez que não ficou claramente demonstrado no relatório técnico as informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração, *verbis*:

...na visão do *Parquet* também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato<sup>11</sup>, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se referem, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

<sup>11</sup> Conforme fls. 455, litteris: “Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 3.204.129,89) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme relação de empenho (ID 489559 pág. 328 a 331).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de fim de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade<sup>12</sup> de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais<sup>13</sup> nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

<sup>12</sup> Parcial ou integral

<sup>13</sup> Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, verbis:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, indispensável o retorno dos autos a equipe técnica para que efetue o adequado exame do ponto, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

11. Acolhendo o entendimento ministerial, foi exarada a decisão em definição de responsabilidade<sup>14</sup> notificando o Prefeito, Contador e Controlador Geral a apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas na cota ministerial.
12. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa<sup>15</sup>.
13. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade concluiu que estes não eram suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas, exceto quanto ao repasse de contribuições previdenciárias de responsabilidade do SAAE ao Instituto de Previdência,
14. Assim, ao final, ratificou seu opinativo no sentido de que as contas de governo do Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste deveriam receber parecer prévio pela reprovação, vez que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não estava em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial) e que as disponibilidades de caixa não eram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.
15. Submetidos os autos novamente à manifestação ministerial, o *Parquet* dissentiu do opinativo técnico quanto ao descumprimento da regra de fim de mandato esculpida no artigo 42 da LRF por entender que para que se afirme que houve tal descumprimento é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão, o que não restou comprovado nos autos.
16. Todavia, acolheu o opinativo técnico quanto a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em razão das graves irregularidades remanescente, dentre as quais figuram o desequilíbrio financeiro (afrenta ao §1º do artigo 1º da LRF) e não cumprimento das obrigações previdenciárias, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que ocasionam juros e multas ao Município.
17. É o relatório.

<sup>14</sup> DM 453/17-GCJEPPM – ID 539728

<sup>15</sup> ID 560864



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

18. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Alvorada do Oeste, relativos ao exercício de 2016.

19. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

20. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 843 de 18 dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 36.807.838,84.

21. A projeção da receita para o exercício de 2016, na ordem de R\$ 36.829.715,24, apreciada nos autos do processo 3899/15-TCER, recebeu parecer de viabilidade, por meio da decisão DM-GCESS-TC 000281/2015, em decorrência do percentual do coeficiente de razoabilidade, situar-se dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

22. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal, e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 0,06% para menos, demonstrando que a Municipalidade fez previsão adequada

**1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA**

23. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

24. Do exame dos dados obtidos a unidade técnica constatou a existência das seguintes não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias: (i) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (inciso IV do §2º do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

art. 4º da LRF); **(ii)** ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (alínea “e” do inciso I do art. 4º da LRF); **(iii)** ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (alínea “e” do inciso I do artigo 4º da LRF); e **(iv)** ausência do anexo de metas fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (§1º do artigo 4º da LRF).

25. Em razão das falhas apresentadas o Chefe do Poder Executivo e Controladora foram instados a apresentar suas alegações de defesa.

26. O corpo instrutivo não analisou os argumentos ofertados pelos defendentes, sob o argumento de que eles não haviam se manifestado sobre as irregularidades apontadas, *verbis*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Não houve manifestação dos responsáveis, conforme certidão técnica (ID 505076). Destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00363/17 – ID 502975, não foi concedida dilação de prazo pleiteado pelos responsáveis, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não concluída a análise técnica. Todavia, transcorreu 20 dias desde a notificação (Ofício n. 01604/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanece o achado de auditoria nos termos descritos para a situação encontrada.

27. Todavia, compulsando os autos, observa-se que o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos hábeis a sanar as irregularidades, as quais encontram-se acostadas às fls. 8 a 11 do ID 501914.

28. Procedendo ao exame dos documentos ofertados, bem como em consulta ao site<sup>16</sup> da transparência do Município, observa-se que a Lei Municipal nº 824//2015 (LDO) apresenta todos os requisitos legais, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

29. Desta forma, dissentindo da unidade técnica, acolho a defesa apresentada para considerar como sanada as irregularidades apontadas.

30. Por outro giro, importante destacar que a unidade técnica apontou várias deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações, razão pela qual, sugeriu que fossem tecidas determinações para que o Município institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)**

<sup>16</sup> Em 10 de maio de 2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. Acolho o opinativo técnico, pois a adoção das medidas sugeridas possibilita ao Município ter o controle efetivo da execução do orçamento, mitigando riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

### 1.2– Das Alterações no Orçamento

32. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>36.807.838,84</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	11.033.649,18
(+) Créditos Especiais.....	R\$	2.039.004,98
(-) Anulações.....	R\$	7.647.333,92
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>42.233.159,08</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	31.513.980,27
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	<b>10.719.178,81</b>
Variação Final/Inicial.....	%	14,74

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 445712 e Contas Anuais PT nº QA2 e Relatório Técnico – fls. 500

33. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 36.807.838,84 e a despesa autorizada final de R\$ 42.233.159,08, evidencia uma variação de 14,74%.

34. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 13.072.654,16, equivalendo a 35,52% do orçamento inicial. Dos créditos adicionais, os suplementares (R\$ 11.033.649,18) representaram 84,40% e os especiais (R\$ 2.039.004,98) 15,60%.

35. A LOA autorizou<sup>17</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado. Todavia, o Chefe do Poder Executivo abriu, por meio de Decreto com fundamento na LOA, o valor de R\$ 7.357.948,29, extrapolando, assim, o percentual legal, vez que representou 19,99% do orçamento inicial.

36. Instados sobre a irregularidade o jurisdicionado encaminhou a Lei Municipal nº 870/16<sup>18</sup> que alterou a Lei Municipal 843/2015 (LOA), demonstrando que o Poder Executivo possuía autorização legislativa para alterar o orçamento até o limite de 21% do valor total da proposta orçamentária.

37. O corpo instrutivo não procedeu a análise da justificativa alegando, equivocadamente, que o jurisdicionado não havia se manifestado sobre a irregularidade, *verbis*:

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

Não houve manifestação dos responsáveis, conforme certidão técnica (ID 505076). Destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00363/17 – ID 502975, não foi concedida dilação de prazo pleiteado pelos responsáveis, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não concluída a análise

<sup>17</sup> Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da proposta orçamentária para o exercício de 2016.

<sup>18</sup> De 05 de dezembro de 2016 – fls. 13/14 do ID 501914

**Lei 870/2016 – Art. 1º:** o Artigo 5º da Lei Municipal nº 843/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 21%** (vinte e um por cento) do valor total da proposta orçamentária para o exercício de 2016.” (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnica. Todavia, transcorreu 20 dias desde a notificação (Ofício n. 01604/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanece o achado de auditoria nos termos descritos para a situação encontrada.

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no valor R\$ 1.836.772,46.

38. Analisando a defesa apresentada (fls. 13 do ID 501914), deve a irregularidade ser afastada vez que as alterações orçamentárias possuíam autorização legislativa com base no artigo 1º da Lei Municipal nº 870/2016.

39. Prosseguindo a análise, a unidade técnica apontou a ocorrência de excessiva alteração do orçamento, vez que as anulações representaram 20,78% da dotação já aprovada.

40. Instados a apresentar defesa, os agentes responsabilizados arguíram que “*não existe vedação legal ou limitação expressa em lei que determine um percentual de alteração orçamentária e ajustes são necessários e distorções orçamentárias devem ser corrigidas para sua execução, não podendo a administração ser engessada*”.

41. A unidade técnica não analisou a defesa apresentada, informando, equivocadamente, que o jurisdicionado não havia se manifestado, *verbis*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Não houve manifestação dos responsáveis, conforme certidão técnica (ID 505076). Destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00363/17 – ID 502975, não foi concedida dilação de prazo pleiteado pelos responsáveis, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não concluída a análise técnica. Todavia, transcorreu 20 dias desde a notificação (Ofício n. 01604/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanece o achado de auditoria nos termos descritos para a situação encontrada.

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve excesso de alterações orçamentárias, o equivalente a 20,78% do orçamento inicial (R\$ 36.807.838,84), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

42. Sobre a irregularidade importante registrar que a Corte de Contas possui firme posicionamento de que os créditos adicionais devem ser abertos apenas quando ocorrer fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar excessivas alterações no orçamento, resultando na sua desconfiguração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

43. Dos autos constata-se que os créditos adicionais abertos alteraram o orçamento em 20,78%, ultrapassando, apenas, 0,78% do limite considerado razoável pela Corte de Contas.

44. Desta forma, considerando que não há vedação legal e que o percentual das alterações ultrapassou em apenas 0,78% o limite considerado razoável pela Corte de Contas, entendo que, a irregularidade deve ser afastada, cabendo, apenas, alerta ao gestor para que não proceda alterações orçamentárias com fundamento no LOA acima do limite de 20%, por caracterizar a desconfiguração da Lei Orçamentária, tornando-a peça de ficção.

45. Dito isto, prossiga a análise.

46. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 58,50%, o superávit financeiro 19,58%, o excesso de arrecadação 3,82% e os recursos vinculados 18,10%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	500.000,00	3,82
- Anulação de créditos	7.647.333,92	58,50
- Superávit Financeiro	2.559.370,12	19,58
- Recursos Vinculados	2.365.950,12	18,10
<b>TOTAL</b>	<b>13.072.654,16</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – id 445712

47. Ao analisar se a Administração Municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que as alterações orçamentárias realizadas no período não estavam em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das seguintes irregularidades: **(i)** abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.836.772,46; **(ii)** abertura créditos adicionais sem indicação da finalidade; **(iii)** ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos; e **(iv)** excessiva alteração no orçamento.

48. No que tange a falta de autorização legislativa, conforme já mencionado alhures, o artigo 1º da Lei Municipal 870/2016, alterou o artigo 5º da LOA concedendo autorização ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 21% do valor total da proposta orçamentária, portanto, a irregularidade deve ser afastada.

49. No que concerne a excessiva alteração do orçamento (20,78%), também já analisado alhures, entendo que a irregularidade deve ser afastada, mantendo apenas alerta ao gestor para que proceda abertura de créditos apenas quando presentes fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar a desconfiguração da Lei orçamentária.

50. Quanto aos demais requisitos legais (não indicação da finalidade, indicação da fonte de recurso e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas), o jurisdicionado argumentou, que os decretos autorizativos contêm todos os requisitos legais e necessários exigidos pela CF. Para tanto, colacionou cópia de alguns decretos a título de exemplo.

51. A unidade técnica não analisou a defesa apresentada, informando, equivocadamente, que o jurisdicionado não havia se manifestado, *verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Não houve manifestação dos responsáveis, conforme certidão técnica (ID 505076). Destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00363/17 – ID 502975, não foi concedida dilação de prazo pleiteado pelos responsáveis, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não concluída a análise técnica. Todavia, transcorreu 20 dias desde a notificação (Ofício n. 01604/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanece o achado de auditoria nos termos descritos para a situação encontrada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista:

- a) Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso (art. 43 da Lei nº 4.320/64);
- b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

52. Da análise aos autos, constata-se que, não obstante o jurisdicionado não tenha utilizado procedimento adequado, qual seja, apresentar a exposição de justificativas em documento apartado e anexo aos decretos de abertura de crédito, é possível observar que no corpo dos decretos<sup>19</sup> encontram-se todos os requisitos legais e necessários para as aberturas realizadas, já que consta a motivação, qual a fonte de recurso utilizada (superávit, excesso ou anulação de dotação), para qual unidade está sendo destinado o recurso e, qual a lei que autoriza a abertura do crédito adicional.

53. Assim, dissinto do opinativo técnico para considerar que alterações orçamentárias havidas no exercício estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal c/c os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

54. Todavia, não obstante o cumprimento dos requisitos legais, entendo necessário recomendar ao gestor que proceda a exposição de motivos e a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas em documento apartado e anexo aos decretos, por ser este o procedimento adequado.

### 1.3 – Da Receita

55. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 10,32%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 40.607.111,45. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

56. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
--------------------	-------------	---

<sup>19</sup> Acostados ao ID 489559 e ID 501914



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Receita Tributária	1.799.645,56	4,43
Receita Patrimonial	4.070.019,26	10,02
Receitas de Contribuições	2.320.133,80	5,71
Transferências Correntes	27.262.688,11	67,14
Outras Receitas Correntes	343.160,82	0,85
Receita de Serviços	1.067.232,10	2,63
Transferência de Capital	3.744.231,80	9,22
Alienação de Bens	0,00	0,00
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Contas Anuais PT nº QA2 – Desempenho da Receita Orçamentária e Relatório técnico – fls. 529

57. As fontes de receitas mais expressivas foram à transferência corrente, receita patrimonial e transferência de capital que equivaleram a 67,14%, 10,02% e 9,22%, respectivamente, da arrecadação total.

### 1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

58. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2013 a 2016) – R\$

Receita	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
<b>Receita de Impostos</b>	<b>1.082.463,28</b>	<b>3,71</b>	<b>1.360.080,68</b>	<b>3,63</b>	<b>1.267.768,72</b>	<b>3,57</b>	<b>1.594.802,83</b>	<b>3,93</b>
IPTU	52.187,05	0,18	51.680,43	0,14	59.685,03	0,17	51.394,54	0,13
IRRF	222.794,58	0,76	245.831,34	0,66	288.754,70	0,81	364.549,20	0,90
ISSQN	615.670,03	2,11	912.088,86	2,43	776.746,11	2,19	957.736,92	2,36
ITBI	191.811,62	0,66	150.480,05	0,40	142.582,88	0,40	221.122,17	0,54
Taxas	137.339,88	0,47	123.904,96	0,33	169.893,82	0,48	204.842,73	0,50
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>1.219.803,16</b>	<b>4,18</b>	<b>1.483.985,64</b>	<b>3,96</b>	<b>1.437.662,54</b>	<b>4,05</b>	<b>1.799.645,56</b>	<b>4,43</b>
<b>Total de Receita</b>	<b>29.158.848,91</b>	<b>100,00</b>	<b>37.499.714,16</b>	<b>100,00</b>	<b>35.483.490,00</b>	<b>100,00</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico – fls. 530 e Contas Anuais PT nº QA2 – Análise do Desempenho da Receita Tributária

59. As receitas provenientes de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.799.645,56, alcançando o percentual de 4,43% de participação nas receitas realizadas, o que revela a elevada dependência do município de ingressos de recursos externos (transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União).

60. A unidade técnica em sua análise exordial, apontou as seguintes prováveis causas da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias: (i) ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional; (ii) inexistência de fiscais de tributos; (iii) deficiência de fiscais de tributos para a execução das atribuições; (iv) deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); (v) ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

61. O corpo instrutivo equivocadamente apontou que o jurisdicionado não havia se manifestado quanto a irregularidade, razão pela qual concluiu que a irregularidade remanesca, *verbis*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não houve manifestação dos responsáveis, conforme certidão técnica (ID 505076). Destaca-se que por decisão do Conselheiro Relator, DM-GCJEPPM-TC 00363/17 – ID 502975, não foi concedida dilação de prazo pleiteado pelos responsáveis, no entanto, a referida Decisão faculta apresentação fora do prazo enquanto não concluída a análise técnica. Todavia, transcorreu 20 dias desde a notificação (Ofício n. 01604/2017/DP-SPJ) sem que aportasse documentação justificativa.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanece o achado de auditoria nos termos descritos para a situação encontrada.

**Conclusão:**

Conclui-se que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.

62. Todavia, compulsando os autos, observa-se que na defesa acostada ao id 501914, os agentes responsabilizados arguíram, *verbis*:

..., reconhecemos que existe baixa efetividade da arrecadação própria, devido a falta de material humano e a incapacidade de contratação de pessoal pela Administração devido alto índice de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, o que justifica a falta de estrutura mais elaborada do setor de arrecadação, pois mesmo que a arrecadação própria possa ser superada em mais de 500% ainda assim não seria capaz de suprir as despesas dela carregadas, ...

... economia é basicamente voltada no setor de ICMS, compete ao estado, porém o município conforme pode ser observado e mostrado ao técnico que esteve auditando o Município, mesmo os fiscais sendo insuficientes, temos várias frentes de trabalhos, inclusive auxiliando os de competência do estado e da união, exemplo estado: suporte ao agricultor rural, na emissão e fiscalização de emissão de nota fiscal, VAF negativo das empresas locais, e integra (sic), do governo federal acompanhamento PGDAs, MEI, e fiscalização de informação cruzadas Simples Nacional, pois tais ações refletem diretamente em nossa arrecadação através de repasses de FPM e ICMS.

Onde se manter o mínimo já não é fácil, porém mesmo considerando um município basicamente de venda de varejo, as arrecadações de próprio em 2016 em sua maioria houve superação de arrecadação, como ISS, ITBI, taxas, IRRF.

Neste diapasão pedimos aos nobres conselheiros, que seja relevada este apontamento, e que minha administração não foi possível, devendo ser notificada a nova administração para devidas providências.

63. Analisando a documentação acostada, observa-se que os defendentes reconheceram a baixa efetividade da arrecadação tributária, bem como as deficiências que ocasionaram a irregularidade.

64. Registre-se, por necessário, que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município e infringem as disposições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contidas no artigo 11 da LRF<sup>20</sup>, pois representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município.

65. Assim, em que pese as justificativas apresentadas, é necessário determinar ao atual gestor que adote as medidas sugeridas pela unidade técnica de forma a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, quais sejam: **(a)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(b)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(c)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(d)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(e)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(f)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(g)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(h)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(i)** adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; **(j)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(k)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

### 1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

66. A receita da dívida ativa do município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	2.166.436,04
(+) Inscrição no exercício	R\$	0,00
(-) Cobrança no exercício	R\$	138.176,89
(-) Cancelamento no exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	2.028.259,15

Fonte: Plano de contas PT nº QA1 – Teste de saldo da dívida ativa

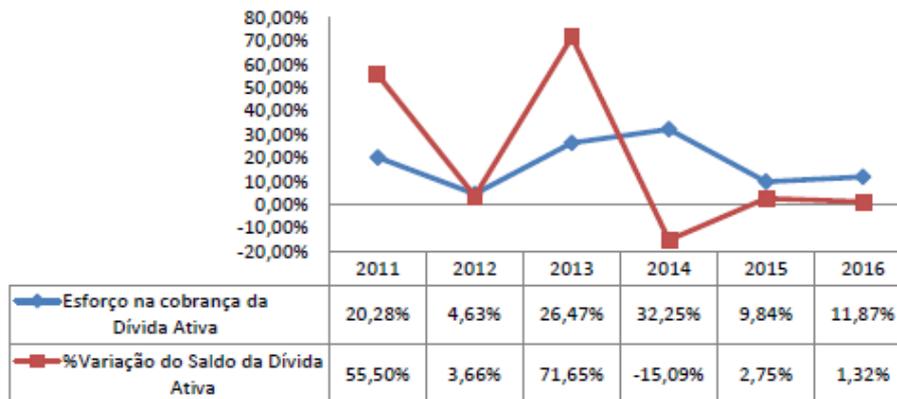
67. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

<sup>20</sup> Art. 11: constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2016)



68. Em sua análise exordial, o corpo instrutivo apontou as seguintes irregularidades com relação a dívida ativa: **(i)** ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; **(ii)** divergência de R\$ 2.028.259,15, entre o valor apurado pela unidade técnica e o constante como saldo final da dívida ativa constante das notas explicativas do balanço patrimonial; **(iii)** superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da ausência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, bem como de reconhecimento de obrigações previdenciárias no ativo do BGM.

69. Devidamente instado, o jurisdicionado apresentou justificativas, as quais encontram-se acostadas ao ID 501914.

70. Quanto a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, os agentes responsáveis alegaram (fl. 08) que *não houve inércia do gestor pois em 2016 foi firmado convênio para protestos das dívidas e por tempo indeterminado. Que são ações novas, porém ainda em implantação e que ainda não havia surtido o efeito esperado.*

71. Considerando que o Administração tem adotado rotinas adequadas para a cobrança administrativa da dívida ativa, embora os resultados ainda não tenham se mostrado efetivos, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

72. No que tange a divergência no saldo da dívida ativa ante a ausência das demonstrações nas notas explicativas do balanço patrimonial, o jurisdicionado reconheceu a falha (ausência das notas explicativas junto ao balanço patrimonial), e, visando sanar a irregularidade apontada encaminhou a demonstração da composição da dívida ativa, bem como todas as suas movimentações, *verbis*:

...demonstraremos abaixo a composição da Dívida Ativa bem como todas as suas movimentações:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do exercício anterior (Sigap contábil/Balancete de verificação/Exercício Anterior)	2.166.436,04
1.1. Dívida Ativa tributária – Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária – Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária – Longo Prazo	1.906.116,74
1.4 – Dívida Ativa não tributária – Longo Prazo	260.319,30
1.4.1 – Conta Contábil 1.2.1.1.1.05.02.00	197.303,20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.4.2 – Conta contábil 1.2.1.2.1.98.07.00	63.016,10
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	340.367,05
2.1. Dívida Ativa Tributária	208.909,85
2.2. Dívida Ativa Não Tributária – 1.2.1.1.1.05.02.00	131.457,20
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.723,87
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	162.377,42
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	77.118,47
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária – 1.2.1.1.1.05.02.00	59.334,55
4.3. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária – 1.2.1.2.1.98.07.00	24.200,53
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.723,67
5. Cancelamentos (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	30.988,09
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.315.161,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.315.161,45
7.1. Dívida Ativa Tributária	2.006.920,03
7.2. Dívida Ativa Não Tributária – 1.2.1.1.1.05.02.00	269.425,85
7.3. Dívida Ativa Não Tributária – 1.2.1.2.1.98.07.00	38.815,57
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistência)	0,00

Dívida Ativa	Saldo Anterior	Movimentações				Cancelamentos	Saldo Final
		Inscrições		Recebimentos			
		Principal	Encargos	Principal	Encargos		
Tributária	1.906.116,74	208.909,85	1.723,87	77.118,47	1.723,87	30.988,09	2.006.920,03
Não Tributária – 1.2.1.1.1.05.02.00	197.303,20	131.457,20	0,00	59.334,55	0,00	0,00	269.425,85
Créd. Adm. Decorrentes de Auto de Infração 1.2.1.2.1.98.07.00	63.016,10	0,00	0,00	24.200,53	0,00	0,00	38.815,57
<b>Totais</b>	<b>2.166.436,04</b>	<b>340.367,05</b>	<b>1.723,87</b>	<b>160.653,55</b>	<b>1.723,87</b>	<b>30.988,09</b>	<b>2.315.161,45</b>

Esta entidade irá atentar quanto a correta e devida demonstração de suas informações para que fatos como este não sejam recorrentes nas Prestações de Contas posteriores.

73. Do exame das justificativas apresentadas, a unidade técnica entendeu não serem elas suficientes para sanar a irregularidade, posto que a irregularidade continua a existir no balanço patrimonial de 31/12/2016, vez que continua ausente, no exercício, a nota explicativa evidenciando o saldo/movimentação da dívida ativa.

74. Acolho o opinativo técnico, vez que, não obstante tenha restado esclarecido os valores inscritos em dívida ativa, a irregularidade (ausência de nota explicativa) permanece no balanço patrimonial do exercício de 2016.

75. No que concerne a superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da ausência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, bem como de reconhecimento de obrigações previdenciárias no ativo do BGM, os defendentes reconheceram a irregularidade informado que procederão as correções necessárias na prestação de contas do exercício de 2017 após o levantamento dos créditos especificados e atualização do cadastro do Município que encontra-se desatualizado.

76. Como o jurisdicionado reconheceu a impropriedade apontada, acolho o opinativo técnico para manter a irregularidade para o exercício de 2016, embora tenha sido informado que o jurisdicionado adotará medidas para saná-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

77. Também, acolho o opinativo técnico para determinar ao Gestor que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 1.4 – Da Despesa

78. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 31.513.980,27, onde as despesas correntes (R\$ 29.144.802,65) absorveram 92,48% e as de capital (R\$ 2.369.177,62 ) 7,52% do total da despesa realizada.

79. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 9.093.131,18.

80. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2014 a 2016)

FUNÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%
Legislativa	1.056.063,47	3,43	1.099.148,98	3,30	1.236.850,88	4,06
Essencial à Justiça	185.912,81	0,60	197.641,70	0,59	226.970,57	0,75
Administração	4.849.850,34	15,76	4.642.505,40	13,95	3.995.108,53	13,12
Assistência Social	604.266,89	1,96	507.105,66	1,52	497.899,29	1,63
Previdência Social	695.221,24	2,26	1.035.868,99	3,11	1.384.464,53	4,54
Saúde	7.459.889,97	24,24	8.199.560,46	24,64	8.865.241,83	29,10
Educação	10.052.559,61	32,66	9.874.670,28	29,68	8.826.196,05	28,97
Direitos da Cidadania	310.494,46	1,01	2.340.205,90	7,03	315.889,14	1,04
Urbanismo	1.055.856,81	3,43	1.654.232,48	4,97	1.420.271,81	4,66
Saneamento	473.493,98	1,54	458.715,39	1,38	363.377,47	1,19
Gestão Ambiental	69.562,61	0,23	70.075,76	0,21	24.150,50	0,08
Agricultura	553.511,06	1,80	404.999,60	1,22	821.432,25	2,70
Comércio e Serviços	683,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Energia	370.242,08	1,20	177.245,38	0,53	175.392,79	0,58
Transporte	2.955.502,25	9,60	2.307.102,66	6,93	2.043.978,05	6,71
Desporto e Lazer	21.700,25	0,07	79.720,58	0,24	125.825,20	0,41
Encargos Especiais	63.713,11	0,21	225.159,66	0,68	138.963,15	0,46
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>30.778.524,11</b>	<b>100,00</b>	<b>33.273.958,88<sup>21</sup></b>	<b>100,00</b>	<b>30.462.012,04</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – Demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção e Contas Anuais PT-QA2 – Desempenho da Despesa orçamentária e Relatório Técnico – fls. 533

#### 1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

<sup>21</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2015 foram no montante de R\$ 1.682.956,93).

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

81. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	21.346.846,94
Valor legal mínimo (25%)	R\$	5.336.711,74
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,83%)	R\$	6.367.040,16
Valor Excedente	R\$	1.030.328,42

Fonte: contas Anuais PT nº QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE e relatório técnico – fls. 502

82. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 6.367.040,16, correspondendo a 29,83% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

#### **1.4.1.1 – Cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação**

83. Para materializar o direito à educação em todos os níveis de ensino (básico e superior), em todas suas modalidades (EJA, especial e profissional) e etapas (educação infantil, fundamental e médio), os Entes da Federação, em cumprimento à expressa determinação do artigo 214, da Constituição Federal, e do inciso I do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituíram o Plano Nacional de Educação PNE-Lei n. 13005/14), de duração decenal (2014/2024), com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

84. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

85. Registre-se, que o PNE e os planos instituídos pelos Estados e municípios são acima de tudo, instrumentos de planejamento de nível estratégico, que definem as diretrizes, metas, indicadores e resultados a serem alcançados em longo prazo e dependerão, por força da complexidade e profundidade do que se busca implementar, da efetiva participação e esforço conjunto de todas as instâncias de governança, gestão e controle.

86. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu papel constitucional precípua de exercer o controle externo (art. 71 da CF), no decorrer do exercício de 2016, passou a fiscalizar o cumprimento das metas do plano municipal de educação de Alvorada do Oeste.

87. Os trabalhos iniciais restringiram-se a fiscalização do cumprimento das Metas 1 e 3<sup>22</sup> do PNE, e teve como objetivo específico identificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso

<sup>22</sup> A priorização de tais metas se deu para alinhar a atuação do TCE/RO aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, bem como em razão do prazo destas metas terem expirados em 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

88. O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento das metas 1 e 3 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado.

Tabela – Resultado Acompanhamento do Plano Municipal de Educação

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	42,13	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	12,20	2024	-1,49	4,73	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	55,87	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	38,40	2024	-8,08	5,83	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n.3096/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

89. Não obstante o resultado evidenciado no demonstrativo acima, o corpo instrutivo registrou que este não compôs a base para sua manifestação quanto a execução do orçamento, bem como não foi objeto de oitiva dos agentes responsáveis, por já estar sendo objeto de análise nos autos do Processo 3096/17, que versa sobre auditoria do Plano de Educação do Município de Alvorada do Oeste.

90. Ainda com relação à auditoria no PNE, importa destacar que nos autos de n. 3096/2017-TCER foi afastado<sup>23</sup> pelo Relator, Cons. Valdivino Crispim de Souza, o achado que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, uma vez que refere-se ao ensino médio, “*competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Alvorada do Oeste oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal*”.

#### 1.4.1.2 – Dos Indicadores da Gestão do Transporte Escolar – IGTE

91. Segundo atestou o corpo instrutivo, o serviço de transporte escolar, ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização<sup>24</sup> pelo Tribunal no exercício de 2016.

92. A fiscalização no município, objeto do processo 4100/16, que teve natureza de auditoria de conformidade, abrangeu quatro eixos temáticos, a saber, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

<sup>23</sup> DM-GCVCS-TC 0232/2017

<sup>24</sup> Processo 317/17 – versa sobre Resultados consolidados das Auditorias de Conformidades do Transporte Escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016

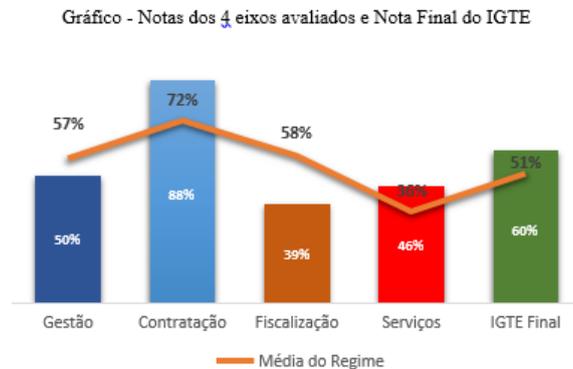
Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93. Com os dados consolidados de todos os Municípios, o TCE criou o Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios e proporciona uma visão instantânea da situação do transporte escolar público, servindo, também, como instrumento de avaliação e uma referência a ser mantida e superada pelos municípios.

94. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa(s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).



95. De acordo com a avaliação, Alvorada do Oeste obteve nota final do IGTE de 60%, considerado em estágio insuficiente, situando-se na 5ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016.

96. Ao analisar a composição do indicador, o corpo instrutivo apontou que o Município apresentou como eixos críticos a gestão administrativa e a fiscalização exercida, que obteve pontuação bem abaixo da média do regime. Contudo, na avaliação dos eixos de contratação e de serviços, apontou que o Município saiu-se relativamente bem pontuado.

97. Destacou, ainda, que “os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados”.

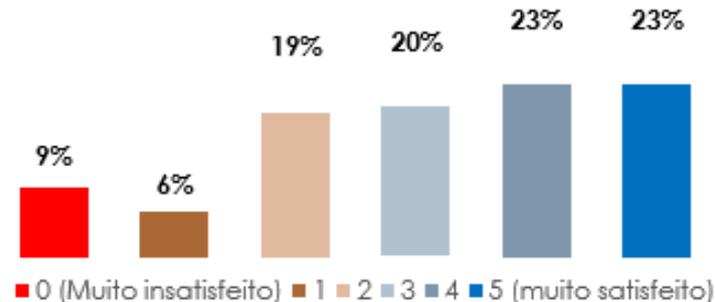
98. Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, registrou que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

99. Não obstante os serviços de transporte escolares não atenderem a legislação pertinente, enfatizou que estes são percebidos, de maneira geral, como satisfatórios pelos alunos, cujo nível de satisfação foi aferido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte e está demonstrado no gráfico abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



100. Por fim, salientou que nos autos do Processo 4100/16<sup>25</sup> foram exaradas várias determinações ao gestor para que promova medidas de correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, as quais estão sendo monitoradas nos autos do processo nº 1197/17-TCER.

101. Registre-se, por oportuno, que nos autos da prestação de contas o gestor não foi instado a se manifestar quanto a qualidade do serviço de transporte escolar e controles instituídos para fiscalização, vez que esta matéria já está sendo tratada no processo de monitoramento (Processo 1197/17).

#### **1.4.1.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

102. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

103. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

104. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

105. Importa observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

#### **A) IDEB Anos Iniciais (4º/5º anos)**

<sup>25</sup> Versa sobre Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar em Alvorada do Oeste

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

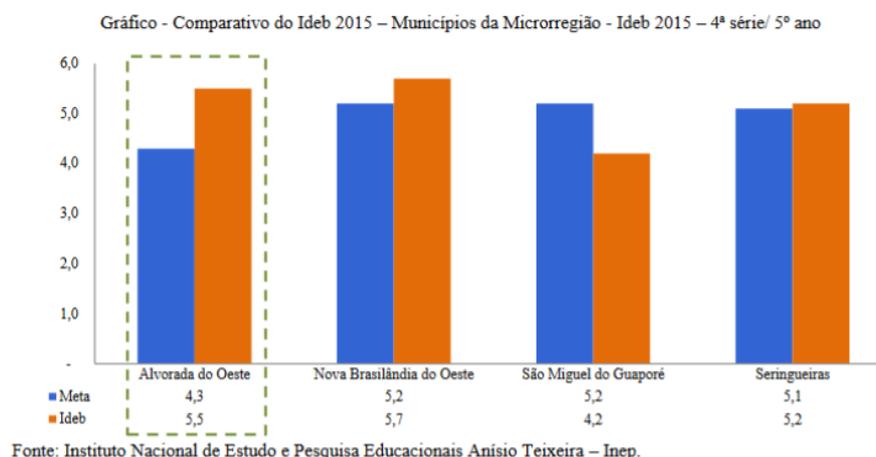


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. Consoante as informações extraídas do site do QEdU<sup>26</sup>, as escolas municipais de Alvorada do Oeste nos anos iniciais do ensino básico, obtiveram o IDEB de 5,5, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado <sup>27</sup>	Indicador de Fluxo <sup>28</sup>
5,5	5,74	0,95

107. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.



### **B) IDEB Anos Finais (8º e 9º ANO)**

108. Consoante os dados extraídos do site do QEdU, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2015 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados. Todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,85, indicando que para cada 100 alunos, 15 foram reprovados

109. De acordo com o informativo da educação SECGE/RO nenhuma escola do município participou da avaliação do IDEB – anos finais no exercício de 2015

### **1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

110. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	3.747.406,15
(+) Aplicação Financeira	R\$	10.272,45
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	1.765.443,76
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	5.523.122,36
Das aplicações		

<sup>26</sup> <http://www.qedu.org.br/cidade/4506-alvorada-doeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2015> - acessado em 12/05/2018

<sup>27</sup> Nota padronizada de português e matemática de acordo com a prova Brasil

<sup>28</sup> Quantidade de alunos aprovados a cada 100 alunos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.313.873,42
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.209.248,94
Total	R\$	5.523.122,36
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (76,85%)	R\$	4.244.488,10
Outras Despesas Ensino Básico (24,30%)	R\$	1.341.903,04
Total	R\$	5.586.391,14

Fonte: Plano de Contas PT nº QA2 – Apuração da aplicação do FUNDEB

111. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 76,85% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 4.244.488,10), e 24,30% em outras despesas do ensino básico (R\$ 1.341.903,04). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

112. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB<sup>29</sup>, destacou que o Município aplicou 101,15% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

### 1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

113. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.922.868,89, correspondendo ao percentual de 23,06% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 21.346.846,94), cumprindo, assim, o preceito constitucional inserto no inciso III do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### 1.5 – Do Balanço Orçamentário

114. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 700/2014, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	36.444.446,85	37.576.257,23	36.862.879,65	(713.377,58)
Receitas de Capital	363.391,99	2.097.531,73	3.744.231,80	1.646.700,07
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>39.673.788,96</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>933.322,49</b>
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>39.673.788,96</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>933.322,49</b>
Déficit (IV)	0,00	2.559.370,12	0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>42.233.159,08</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>933.322,49</b>
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)				
Superávit Financeiro		2.559.370,12		
Reabertura de créditos adicionais				

Despesas	Dotação	Dotação	Despesas	Despesas	Despesas Pagas	Saldo de dotação
----------	---------	---------	----------	----------	----------------	------------------

<sup>29</sup> Relatório Técnico fls. 503 – ID 518403

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Orçamentárias	Inicial (d)	Atualizada (e)	Empenhadas (f)	Liquidadas (g)	(h)	i = (e-f)
Despesas Correntes	31.508.122,03	36.596.064,36	29.144.802,65	29.031.003,49	28.528.353,15	7.451.261,71
Despesas de Capital	3.575.276,60	5.351.532,12	2.369.177,62	1.848.482,39	1.846.450,26	2.982.354,50
Reserva de Contingência	1.234.877,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	489.562,60	285.562,60	0,00	0,00	0,00	285.562,60
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>42.233.159,08</b>	<b>31.513.980,27</b>	<b>30.879.485,88</b>	<b>30.374.803,41</b>	<b>10.719.178,81</b>
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>42.233.159,08</b>	<b>31.513.980,27</b>	<b>30.879.485,88</b>	<b>30.374.803,41</b>	<b>10.719.178,81</b>
Superávit (IX)			9.903.131,18			
<b>TOTAL (X) = (VII + IX)</b>	<b>36.807.838,84</b>	<b>42.233.159,08</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>30.879.485,88</b>	<b>30.374.803,41</b>	<b>1.626.047,63</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2016, id. 445705. – Plano de Contas Anuais – Demonstrativos 01 e 02 – Balanço Orçamentário

115. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 40.607.11,45) e a despesa empenhada (R\$ 31.513.980,27) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 9.903.131,18, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

116. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

117. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1058/17-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2016, bem como do processo 1077/17, referente à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, não apensos a estes autos.

118. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **superávit orçamentário líquido no montante de R\$ 5.156.365,36**, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	9.903.131,18
(-) Superávit do Instituto de Previdência.....	R\$	4.776.739,95
(-) Déficit do SAAE.....	R\$	(29.974,13)
(=) Superávit do Município.....	R\$	5.156.365,36

119. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

120. Ao proceder o exame do balanço orçamentário, a unidade técnica apontou em seu relatório exordial uma subavaliação do saldo da receita orçamentária no valor de R\$ 1.251.729,47, constata no confronto das informações do Banco do Brasil e as registradas no SIGAP contábil, relativos as cota-parte do FPM, ICM e transferência do FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

121. Instados sobre a irregularidade, os agentes responsabilizados esclareceram que, com relação a cota parte do FPM, o SIGAP consolidou as contas do anexo 02 (receita consolidada) e anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada), totalizando o valor informado pelo BB, STN e SIGAP, conforme demonstrado abaixo:

17210102.01.01	FPM	Parte incidente 20% FUNDEB	8.605.946,74	2.151.486,69	10.757.433,43
17210102.07.00	FPM	Não incide	337.727,61		337.727,61
17210103.00.00	FPM 1%	Não incide	686.823,80		686.823,80
17210104.00.00	FPM 1%	Não incide	475.224,85		475.224,85
<b>TOTAL</b>					<b>12.257.209,69</b>

122. Quanto a diferença do FUNDEB, os defendentes reconheceram como correto o valor informado pela unidade técnica, informando que o valor do repasse do dia 19/05/2017 foi lançado erroneamente na ficha 107 enquanto o correto seria na ficha 103, e que eles haviam procedido a correção da informação, retificando os anexos 2 e 10.

123. Procedido ao exame dos argumentos ofertados o corpo instrutivo entendeu que a divergência apontada na cota parte do FPM restou esclarecida.

124. Todavia, como o gestor reconheceu o lançamento equivocado da transferência do FUNDEB e não se manifestou quanto a divergência apontada na cota parte do ICMS, o corpo instrutivo concluiu pela permanência do apontamento – subavaliação da receita orçamentária no montante de R\$ 89.680,82.

125. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões.

## 2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

126. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	40.607.111,45	Despesa Orçamentária (VI)	31.513.980,27
Receitas Extraorçamentárias (II)	1.254.450,59	Despesas Extraorçamentárias (VII)	5.314.757,05
Transferências Financeiras Recebidas (III)	12.628.162,25	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	12.628.162,25
Saldo do Exercício Anterior (IV)	29.015.537,59	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	34.048.362,31
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>83.505.261,88</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>83.505.261,88</b>

Fonte: balanço financeiro – id 445706 – Plano de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

127. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 34.048.362,31 concilia, com os dados do balanço patrimonial.

128. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 30.324.296,71.

Ativo Financeiro	R\$	34.048.362,31
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.724.065,60
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	30.324.296,71

129. Visando a verificação do equilíbrio financeiro foi realizada a análise financeira por fonte de recursos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
Disponibilidade de caixa bruta (a)	2.926.343,99	1.218.830,86	4.145.174,55
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e não pagos de exercícios anteriores (b)	12.080,03	0,00	12.080,03
Restos a Pagar Liquidados e Não pagos do Exercício (c)	389.259,59	115.422,88	504.682,47
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios anteriores (d)	1.187.421,16	998.983,59	2.186.404,75
Demais obrigações financeiras (e)	(171.371,02)	557.774,98	386.403,96
Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados (f))	1.508.954,23	(453.350,59)	1.055.603,34
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	250.228,09	319.416,09	569.644,19
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados (h) = (f-g))	1.258.726,14	(772.766,68)	485.959,16
TC-38 por fonte de Recursos (i)	1.577.824,10	0,00	
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de caixa (j)	0,00		28.605,12
Subavaliação das obrigações financeiras (k)	0,00	(1.422.582,32) <sup>30</sup>	(1.422.582,32)
Disponibilidade de Caixa apurada (m) (h+i+j-k)	2.836.550,24	(2.195.349,30)	641.200,94

Fonte: SIGAP gestão fiscal e TC 38 – Demonstrativo de recursos financeiros de convênios não repassados

130. De acordo com o demonstrativo acima, constata-se que o município possui dívidas, sem lastro financeiro na ordem de R\$ 2.195.349,30.

131. O corpo instrutivo ao proceder o exame da situação financeira do Município enquadrou o déficit financeiro nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal 101/2000.

132. Instado a se manifestar quanto a irregularidade, o jurisdicionado alegou, em apertada síntese, que não houve déficit financeiro, conforme demonstrações do balanço orçamentário.

133. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica rechaçou-os em razão de que as justificativas apresentadas não guardavam correlação com a infringência apontada, uma vez que a irregularidade apontada tratava de déficit financeiro, que é a ausência de lastro financeiro suficiente para cobrir as obrigações do exercício, incluídos os restos a pagar; e não de déficit orçamentário, que é a contraposição entre a arrecadação total do exercício com as despesas empenhadas.

134. O *Parquet* ao se manifestar nos autos acolheu o opinativo técnico no que concerne ao desequilíbrio financeiro (§1º do artigo 1º da LRF), *verbis*:

...o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica **quanto à existência de déficit financeiro por fonte do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste**, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos

<sup>30</sup> Somatório dos valores referentes a não contabilização de precatórios de curto prazo no montante de R\$ 30.104,92, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Precatórios); e a anulação sem justificativa de empenhos no montante de R\$798.247,60, conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Empréstimos CP/LP e Anulação de Empenhos) e Despesas com Pessoal não empenhadas no valor de R\$594.229,80 conforme declaração do contador.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

enseja, per si, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:

**PROCESSO Nº: 2236/2017**

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17 [...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

**PROCESSO Nº: 2392/2017**

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17 [...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

**PROCESSO Nº: 2048/2017**

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17 [...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

**PROCESSO Nº: 1663/2013**

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO [...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º,

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

135. Conforme pode ser observado do demonstrativo acima, embora o município tenha encerrado o exercício com saldo positivo de R\$ 641.200,94, o município não possui recursos financeiros para pagar despesas não vinculadas, vez que, por determinação legal, os recursos vinculados a uma destinação específica somente podem ser utilizados para pagamento destas despesas, não servindo para lastrear outras despesas governamentais.

136. Assim, não obstante a existência de saldo financeiro para pagamento de despesas vinculadas a recursos específicos, o município encerrou o exercício com déficit financeiro para pagamento das demais obrigações governamentais na ordem de R\$ 2.195.349,30.

## 2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar

137. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

138. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

139. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 1.139.176,86) representa 3,61% dos recursos empenhados (R\$31.513.980,27).

140. Importante registrar que o resultado acima não reflete a realidade do município, vez que foram cancelados empenhos de despesas já liquidadas no montante de R\$ 1.484.158,91 e inscritas em dívida fundada.

## 3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

141. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial<sup>31</sup> consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>35.244.408,14</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>903.166,46</b>

<sup>31</sup> Publicado no diário municipal nº 1919: [www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom) em 21/03/2017 ID 509501 – fls. 14/15  
Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Caixa e Equivalentes de Caixa	4.228.487,72	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	332.646,78
Créditos a Curto Prazo	1.079.628,48	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	147.911,10
Investimentos Temporários	29.819.874,59	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	116.417,35	Demais Obrigações a C. Prazo	422.608,58
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>30.701.255,48</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>37.091.165,41</b>
Ativo Realizável a L. Prazo	5.354.920,65	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.490.707,72
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	25.346.334,83	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	816.390,88
Intangível		Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	33.784.066,81
		Resultado Diferido	0,00
		<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>37.994.331,87</b>
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
		Especificação	Exercício Atual
		<b>PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL</b>	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	27.951.331,75
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>27.951.331,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>65.945.663,62</b>	<b>TOTAL</b>	<b>65.945.663,62</b>

Ativo Financeiro	34.048.362,31	Passivo Financeiro	3.724.065,60
Ativo Permanente	31.897.301,31	Passivo Permanente	37.091.165,41
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>25.130.432,61</b>

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 501914 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05

142. Procedido ao exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria desta Corte de Contas registrou, após análise das justificativas apresentadas, que remanesceram as divergências abaixo citadas:

**a) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”**

143. A unidade técnica apontou, em seu relatório exordial, uma superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” na ordem de R\$ 128.605,12, decorrente ausência de documentação que lastreiam os registros contábeis

144. Devidamente instados sobre a irregularidade, os agentes arguíram que devido à grande quantidade de contas correntes, o município aderiu ao convênio nº 2.522-BB Conta Única, que traz como contra centralizadora a de nº 10.000-5, a qual contém como contas vinculadas as contas nºs. 6046-1, 6047-x, 6054-2, 6059-3, 6280-4, 8473-5 e 20011-5.

145. Procedido ao exame dos argumentos e documentos ofertados o corpo instrutivo acolheu a defesa apresentada para afastar a irregularidade inicialmente apontada.

146. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões, vez que a documentação colacionada comprova a existência da conta única, onde os saldos de algumas contas foram centralizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Subavaliação do Passivo exigível – Cancelamento Indevido de Empenhos que já encontravam liquidados e não empenhamento de despesa com pessoal**

147. A unidade técnica apontou, em seu relatório exordial, uma subavaliação do passível exigível na ordem de R\$ 1.392.477,40, sendo R\$ 594.229,80 referente a despesas com pessoal e encargos não empenhados, e R\$ 798.247,60 decorrente de empenhos cancelados os quais já se encontravam liquidados.

148. Notificados da irregularidade os defendentes alegaram, em síntese, que o fato de ter ocorrido o cancelamento de empenho não quer dizer que não houve a contabilização correta vez que as despesas foram devidamente inscritas em dívida fundada preservando o direito creditício do credor, porém, passível de parcelamentos. No que concerne a despesa com pessoal, arguiu que este dispêndio possui vencimento no dia 20 do mês seguinte, portanto, trata de despesa do exercício seguinte.

149. Da análise dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo rechaçou-os vez que o município procedeu ao cancelamento de despesas que já se encontravam liquidadas; bem como deixou de registrar despesa contraída no mês de dezembro/2016 (despesa com pessoal), que, em observância ao princípio contábil da competência, deveria ter sido reconhecida no exercício em que ocorreu o fato gerador.

150. Após minudente análise da documentação acostada aos autos, acolho o opinativo técnico, em razão de que o não empenhamento da despesa com pessoal infringe o artigo 35 da Lei Federal nº. 4.320/64, que estabelece que pertencem ao exercício financeiro: as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente contraídas; bem como, em razão da Administração ter procedido ao cancelamento de despesas já liquidadas.

151. Importante ressaltar que foram cancelados empenhos de despesas **já liquidadas**, ou seja, já comprovado o direito do credor.

152. A LRF veda que o gestor público encerre seu mandato com despesas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para honrar a dívida.

153. Registre-se, que a inscrição da despesa em dívida fundada, realizada em razão da falta de lastro financeiro no exercício, conforme confessado pelo jurisdicionado<sup>32</sup>, infringe a LRF, pois comprova que o gestor encerrou o exercício sem disponibilidade financeira para adimplir a despesa regularmente contraída, gerando, assim, encargo financeiro para o novo gestor, sem que ele tenha condição de pagar.

**c) Subavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios.**

154. Precatórios são requisições de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial transitado em julgado, disciplinados pelo artigo 100 da Constituição Federal (MCASP, 6ª ed).

<sup>32</sup> ID 501914 – fls. 20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

155. Portanto, trata-se de uma obrigação presente (decisão judicial) derivada de um evento passado (objeto da contenda judicial), cuja extinção (baixa da dívida) irá resultar na saída de recursos financeiros da entidade.

156. O corpo instrutivo, em seu relatório preliminar, apontou uma subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios na ordem de R\$ 30.104,92, provavelmente decorrente da falta de controles internos sobre os procedimentos contábeis para registro e controle das obrigações derivadas de precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal.

157. Devidamente instados, os defendentes não reconheceram a subavaliação dívida com precatórios em 2016, em razão de a baixa ser realizada automaticamente após a liquidação do TJ-RO com o credo, todavia, informaram que o setor jurídico estava procedendo ao levantamento dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça e que seus valores seriam lançados na prestação de contas do exercício de 2017.

158. Do exame dos argumentos ofertados, confrontando-os com as informações extraídas do SIGAP e as encaminhadas pelo TJRO, a unidade técnica refutou a defesa apresentada, concluindo pela permanência da irregularidade apontada.

159. Assim, ao final, pugnou para que fosse tecida determinação para que o Poder Executivo estabelecesse, por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa) o manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público

160. Acolho o posicionamento técnico pelos seus próprios fundamentos.

#### 4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

161. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Descrição	R\$	Valor
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	R\$	110.099.180,84
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	R\$	90.153.798,17
<b>3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2) - SUPERÁVIT</b>	<b>R\$</b>	<b>19.945.382,67</b>

162. Subtraindo as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 110.099.180,84), das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 90.153.798,17), apura-se o resultado patrimonial superavitário de R\$ 19.945.382,67.

163. O reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou o saldo patrimonial a seguir demonstrado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrimônio Líquido do ano anterior <sup>33</sup>	R\$	6.681.893,14
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	19.945.382,67
<b>Saldo Patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>26.627.275,81</b>

Fonte: Processo 1522/16-TCER – Sistema de Contas Anuais – PT QA1 – teste de saldo do resultado patrimonial

164. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 6.681.893,14, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 19.945.382,16, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 26.627.275,81, o qual **não** confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

165. Devidamente instados, os agentes responsabilizados reconheceram as distorções apontadas e justificaram que as mesmas decorreram da apresentação inadequada dos demonstrativos dos anexos 14 e 15 e que se atentarão para que nas próximas publicações dos demonstrativos os fatos apontados não mais ocorram.

166. Porém, visando sanar a irregularidade apontada, apresentaram<sup>34</sup> novas peças contábeis com as correções devidas.

167. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu, sem analisar a documentação colacionada junto com a defesa, pela permanência da irregularidade, vez que reconhecida pelos defendentes.

168. Da análise dos autos, é necessário registrar que de acordo com as normas contábeis, havendo necessidade de correção por erro ou mudança de política/critério contábil, estes devem ser feitos no exercício em vigência a débito ou crédito, diretamente em conta do patrimônio líquido para que não afete o resultado do exercício, devendo o fato constar nas notas explicativas.

169. Todavia, não obstante o jurisdicionado tenha realizado correção em demonstrativos contábeis de exercício já encerrado (balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais), ele comprovou que os mesmos foram publicados<sup>35</sup> no site [www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/AD86EFC0](http://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/AD86EFC0), razão pela qual entendo que a defesa deve ser acolhida para considerar que o resultado do exercício foi superavitário, no valor de **R\$ 21.269.438,61** e o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido) do exercício é de **R\$ 27.951.331,75**, o qual confere com o registrado no balanço patrimonial.

170. Entendo, também, necessário, determinar aos defendentes que promovam rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que havendo necessidades de correções dos demonstrativos que atentem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados.

171. Prosseguindo a análise, verifica-se que o corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

172. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>33</sup> Fonte: Processo 1522/16-TCER – versa sobre a prestação de contas do exercício de 2015

<sup>34</sup> ID 509501 – fls. 14/20

<sup>35</sup> Diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – publicado no dia 23/03/2017 – Edição 1921 – Acessado em 14/05/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2014 a 2016)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	55.154.891,13	50.648.929,23	110.099.180,84
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.567.288,50	81.403.530,31	90.153.798,17
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,27</b>	<b>0,62</b>	<b>1,22</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

173. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve, no exercício atual, superávit do resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

174. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.348.085,88 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,79% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 19.853.932,14, portanto, inferior ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

175. De acordo com as informações extraídas dos autos do processo 779/17<sup>36</sup>, que versa sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2016, o Legislativo devolveu ao Executivo a importância de R\$ 50.094,97.

### 6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

176. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016<sup>37</sup>, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

177. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

178. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

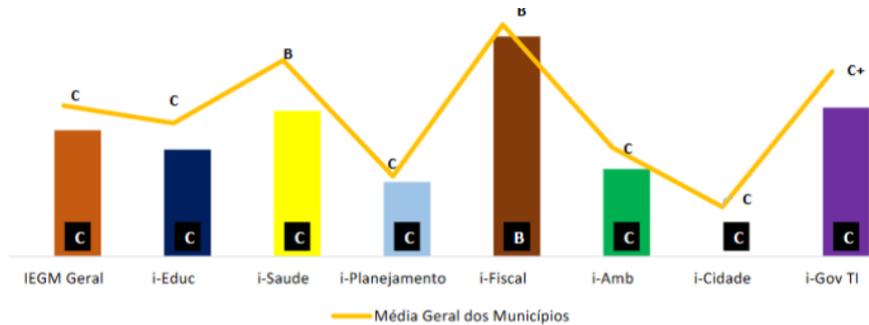
179. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

<sup>36</sup> ID 419385 – fls. 37

<sup>37</sup> Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito

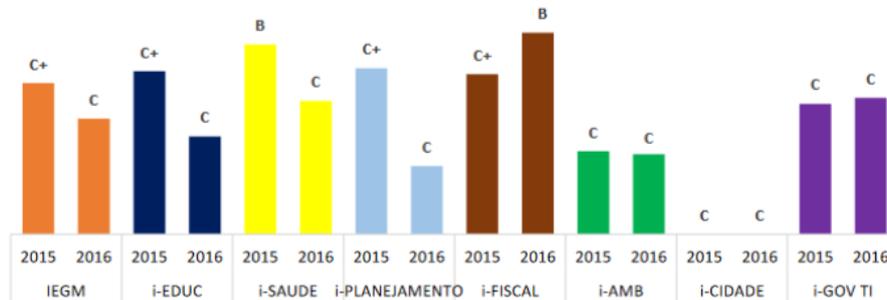


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



180. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2016 foi “C” (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios Rondonienses, destacando-se, negativamente, os indicadores i-Educação, i-Saúde, i-Planejamento e i-Governança de TI, que ficaram muito aquém da média do Estado, bem como o indicado do i-Cidade, que obteve pontuação igual a zero.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



181. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, a unidade técnica consignou que o Município apresentou um declínio do resultado geral do IEGM, que saiu da faixa de pontuação “C+” (em fase de adequação em 2015, para “C” (baixo nível de adequação). Registrou, ainda, uma melhora no indicador i-Fiscal que foi suficiente para elevar a faixa de C+ para “B” (gestão efetiva)

## 7 – DA GESTÃO FISCAL

182. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 4836/16-TCER, bem como dos relatórios da unidade técnica.

183. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2016 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

184. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 7.1 – Da Despesa com Pessoal

185. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 18.172.937,09), o índice verificado para essa despesa (52,61%) encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.172.937,09	953.098,33	19.126.035,42
2. Receita Corrente Líquida - RCL	34.542.828,35	34.542.828,35	34.542.828,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,61%	2,76%	55,37%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

186. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no artigo 20 da LRF

187. Importante destacar que a unidade técnica acresceu no cômputo da despesa a importância de R\$ 594.229,80<sup>38</sup>, referente a parte a despesa com folha de pagamento de dezembro de 2016 que não foi empenhada no exercício.

188. Assim, em razão do ocorrido, a unidade técnica sugere que se alerte à Administração para que, independente da impossibilidade da realização de pagamento no mês de competência, deve ser realizado o empenho (reserva de dotação orçamentária), para não se configurar realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

189. Acolho a proposição técnica de se tecer determinação ao gestor

### 7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

190. A meta fiscal do resultado nominal projetada para o exercício de 2016 previa uma redução o estoque da dívida fiscal líquida no montante de R\$ 1.148.484,00. Todavia, o resultado apurado apresentou um aumento da dívida de R\$ 640.584,11, demonstrando, assim, que a meta não foi alcançada, devendo, portanto, ser determinado ao prefeito e a equipe responsável, que observem com mais acuro o planejamento e a elaboração das peças orçamentárias.

<sup>38</sup> O jurisdicionado reconheceu que não empenhou sob o argumento de que a despesa tem seu vencimento no dia 20 do mês subsequente – ID 501914 – fls. 6/7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-3.665.068,67	-3.665.068,67
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-4.447.066,88	-3.024.484,56
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-781.998,21	640.584,11
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-1.148.484,00	-1.148.484,00
5. % Realizado = (3/4)*100	68,09	-55,78
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	31,91	155,78
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

191. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas não financeiras ou primárias, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 5998.480,41) ultrapassou a meta fixada na LDO (R\$ -1.100.813,82).

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	36.537.092,19
2. Despesas Primárias	30.538.611,78
3. Resultado Primário (1-2)	5.998.480,41
4. Meta fixada na LDO	-1.100.813,82
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

### 7.3 – Do Limite de Endividamento

192. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

193. O montante da dívida consolidada líquida, excluído o RPPS, foi de R\$ 1.139.968,28, negativo que, em cotejo com a receita corrente líquida do período (R\$ 34.542.828,35), resultou no percentual de 3,30% negativo. Sendo, assim, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## 8 – DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

### 8.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

194. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

195. O parágrafo único do artigo 21 da citada lei complementar, diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

196. Segundo atestou o corpo instrutivo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita	Montante de Despesa	Despesa com Pessoal
	Corrente Líquida (RCL)	com Pessoal (DP)	em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	31.582.458,79	17.007.541,34	53,85%
Segundo Semestre de 2016 (b)	34.542.828,35	18.172.937,09	52,61%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	<b>2.960.369,56</b>	<b>1.165.395,75</b>	<b>-1,24</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

## 8.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

197. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

198. A unidade técnica apontou o descumprimento da regra, por observar que o Município encerrou o exercício sem disponibilidade de recursos não vinculados para lastrear despesas governamentais e que parte destas obrigações foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

199. Instados, os defendentes arguíram, em apertada síntese, que o apontamento não procedia, vez que, não havia ficado qualquer despesa empenhada inscrita em dívida flutuante<sup>39</sup>; bem como, porque o balanço orçamentário estava a demonstrar que houve equilíbrio da gestão. Arguíram, ainda, que as despesas realizadas eram urgentes e de extrema necessidade para sua manutenção e ao bem social e para garantir a ordem pública.

200. Do exame dos argumentos ofertados o corpo instrutivo, conforme já mencionado alhures, rechaçou-os, primeiro, porque não guardavam correlação com o apontamento, por se tratar de déficit financeiro e não orçamentário; e, segundo, porque, o achado foi extraído do próprio demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar fornecido pelo próprio município.

201. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, dissentiu do opinativo técnico por entender que não há nos autos elementos suficientes a comprovar que as despesas sem lastro financeiro foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, *verbis*:

<sup>39</sup> Com fulcro no Decreto 131/2016, as obrigações existentes foram inscritas em dívida fundada, de forma a garantir o direito creditício dos credores, já que o município não possuía disponibilidade financeira para saldá-las.

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Antes de adentrar à questão do desequilíbrio financeiro convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:

**Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF –**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

**Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

**Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-**, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

[...]

..., entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois conforme destacou este Parquet na Cota n. 024/2017- GPGMPC, embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Malgrado tenha recebido ordem expressa do relator<sup>40</sup> para que aperfeiçoasse a análise quanto ao ponto, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, não se manifestou sobre a necessidade de empreender nova avaliação.

Assim, o MPC reitera que a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF

202. Compulsando os autos, dissinto do opinativo ministerial, posto que, não obstante não se consiga comprovar que todas as despesas sem lastro financeiros foram contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2016, há nos autos prova suficiente, inclusive confessadas pelo Gestor, que o município encerrou o exercício sem disponibilidade financeira para pagar as despesas com pessoal e encargos relativos aos meses de dezembro e décimo terceiro salário, e estas despesas, com certeza, foram contraídas no último quadrimestre do fim de mandato, infringindo, assim, a regra do artigo 42 da LRF.

## **9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

203. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

204. A Corte de Contas realizou auditoria nos RPPS com o intento de verificar, entre outros aspectos, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a transparência.

205. A auditoria previdenciária realizada na unidade gestora do Município de Alvorada do Oeste deu origem aos autos de n. 981/2017-TCER.

206. O corpo técnico após auditar e analisar a gestão previdenciária do Município opinou que aquela gestão **não** estava em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

207. Do examinado destaca-se:

### **9.1 – Do Repasse das Contribuições**

208. Constatou-se as seguintes não conformidade: **(i)** não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados, apresentando diferenças nos repasses que totalizam R\$17.600,43; **(ii)** não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período, as quais totalizaram R\$ 1.365.520,10 relativo à prefeitura municipal; e **(iii)** não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

<sup>40</sup> Consoante constou da DM-GCJEPPM-TC 00453/17, *verbis*: “21. Por fim, determino a unidade técnica, em atendimento a manifestação ministerial que realize o aperfeiçoamento da análise empreendida no resultado financeiro, observando os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, §1º da LRF”.

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 9.2 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

209. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício.

210. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela - Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016)

Discriminação	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Previdenciárias RPPS	4.583.428,50	3.549.333,73	4.808.394,16	5.765.221,43
2. Despesas Previdenciárias RPPS	454.401,42	1.518.320,56	696.244,90	1.035.868,99
<b>3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)</b>	<b>4.129.027,08</b>	<b>2.031.013,17</b>	<b>4.112.149,26</b>	<b>4.729.352,44</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

211. Do demonstrativo acima, constata-se que o resultado financeiro previdenciário apurado no exercício *sub examine*, no valor de R\$ 4.729.352,44<sup>41</sup>, revelou um aumento de 15,01% em relação ao exercício anterior.

212. A unidade técnica destacou que a maior parte da receita apresentada foi proveniente da remuneração dos recursos investido no mercado financeiro – carteira de investimentos.

## 9.3 – Do Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

213. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias e conseqüentemente do equilíbrio atuarial por meio do Balanço Patrimonial e da avaliação atuarial, o corpo técnico assim concluiu<sup>42</sup>:

O resultado dessa avaliação evidencia que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$3.880.869,38, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial através da Lei Municipal n. 865/2016.

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.

A análise revelou ainda que a gestão da Carteira de Investimentos no exercício financeiro de 2016 observou os limites de enquadramento exigidos pela Res. 3.922/10-CMN, e que os recursos estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

<sup>41</sup> O valor diverge do apontado pela unidade técnica às fls. 400 (superávit no montante de R\$ 3.721.790,93), pois o controle externo equivocou-se no registrar despesa previdenciária, posto utilizou dados de 2015, consoante demonstrativo extraído do SIGAP – módulo gestão – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores – 6º bimestre

<sup>42</sup> Fls. 1037/1038.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

214. Conforme exposto alhures, no processo específico da auditoria realizada no Instituto Previdenciário fora abordado, de forma mais aprofundada, as questões atuariais, bem como foram tecidas determinações ao gestor com vista às correções das deficiências e irregularidades identificadas.

#### **9.4 – Da Transparência da Gestão Previdenciária**

215. O resultado da avaliação quanto a esse aspecto revelou deficiências na transparência dos resultados previdenciários, comprometendo a compreensão e avaliação pelos usuários da informação.

216. Destacam-se entre as deficiências encontradas a ausência de publicação no Portal de Transparência de informações de publicação obrigatória (legislação previdenciária, demonstrações financeiras, relatórios da gestão dos investimentos, relatório das atividades do Conselho, etc.).

### **10 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

217. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

218. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00395/16), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

219. A unidade técnica destacou que a maioria das determinações ou foram atendidas ou ainda estão em andamento.

220. Das determinações traçadas no Acórdão APL-TC 0395/16<sup>43</sup>, não foram cumpridas: **(i)** implementar as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO para estruturação e melhoria do órgão de controle interno; **(ii)** proceder o registro do reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributário e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); **(iii)** apresentar notas explicativas no balanço patrimonial e orçamentário; **(iv)** informar, no relatório anual de controle interno, as medidas adotadas pela administração quanto às determinações da Corte de Contas.

221. Sobre as determinações não cumpridas, a unidade técnica consignou ter sido exíguo o prazo, entre a data da notificação e o fechamento do balanço, para o atendimento integral das decisões contidas no Acórdão APL-TC 00395/16.

222. Acolho o opinativo técnico pelos seus próprios fundamentos, devendo as determinações “em andamento” e “não atendidas” serem ponto de verificação nas contas do exercício de 2017.

<sup>43</sup> Prolatado nos autos do Processo 1522/16 – prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2015

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**11 – DO CONTROLE INTERNO**

223. A Controladoria interna emitiu relatório e certificado de auditoria anual<sup>44</sup>, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Não consta nos autos, nem o parecer de auditoria, nem o pronunciamento do Prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

224. Contudo, como o corpo instrutivo não evidenciou a irregularidade, nem o gestor, nem a Controladora foram instados a se manifestar.

225. No que tange a atuação do corpo instrutivo, importante destacar que não obstante as graves irregularidades ocorridas, consubstanciadas principalmente no desequilíbrio das contas, (déficit na execução financeira - §1º do art. 1º da LRF); descumprimento das regras de fim de mandato (art. 42 da LRF – ausência de disponibilidade financeira para lastrear despesas inscritas em restos a pagar), e inadimplemento das obrigações previdenciárias, o órgão de controle interno opinou pela regularidade com ressalva das presentes contas.

226. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso).

227. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/64, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

<sup>44</sup> ID 445703



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

228. Desta feita ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção e, o mais grave, mesmo ciente da existência de irregularidades graves a ensejar juízo de reprovabilidade das contas emitiu certificado de sua regularidade, em total afronta as disposições legais pertinentes, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu mister, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações do governo, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional

229. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

## 12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

230. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo Egrégio Plenário desta Corte Contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2013	1901/14 <sup>45</sup>	11/12/2014	Favorável com ressalvas
2014	1818/15 <sup>46</sup>	17/12/2015	Favorável com ressalvas
2015	1522/16 <sup>47</sup>	17/11/2016	Desfavorável

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 09 de maio de 2018

## 13 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

231. Os atos praticados pela Administração foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

232. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,83% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (76,85%); ações e serviços públicos de saúde (23,06%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,61 %) e nos repasses ao Legislativo (6,79%).

233. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto, que a nota obtida pelo Município de Alvorada do Oeste, no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

234. O Corpo Técnico destacou que houve um declínio do resultado geral em relação ao exercício anterior, com a piora dos indicadores da educação, saúde, planejamento e governança da TI.

235. Ressaltou, ainda, que a melhora do indicador I-Fiscal não foi suficiente para manter o Município na faixa anterior C+.

<sup>45</sup> PP 42/14 – da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

<sup>46</sup> PP 63/15 – da relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

<sup>47</sup> PP 41/16 – de minha relatoria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

236. No que tange à educação, o IDEB alcançado nos anos iniciais (4ª série/5º ano) foi igual a 5,5; acima, portanto, da meta projetada para o período que era de 4,3. Quanto aos anos finais (8º/9º anos) o MEC não divulgou a nota em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

237. De acordo com o informativo da educação elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência desta Corte, Alvorada do Oeste ficou na 13ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais.

238. No que concerne aos anos finais, importante registrar, que o município não participou da avaliação do IDEB.

239. Da avaliação feita na gestão do serviço de transporte escolar<sup>48</sup>, a comissão de auditoria deste Tribunal concluiu que o resultado da pesquisa com os alunos usuários do transporte registra *“que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória, ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*.

240. Conforme muito bem destacou o Parquet de Contas:

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (29,83% da receita de impostos) e saúde (23,06% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade da saúde e educação dos municípios.

241. De outro tanto, observou-se que as situações orçamentária e patrimonial individualizadas apresentaram superávit de R\$ 5.156.365,36 e R\$ 21.269.438,61, respectivamente.

242. No que tange ao resultado financeiro, foi constatado que o município não possui lastro financeiro para pagar despesas governamentais não vinculadas a recursos específicos na ordem de R\$ 2.195.349,30, embora o exercício tenha encerrado com saldo positivo de R\$ 641.200,94 na fonte de recursos vinculados.

243. Importante destacar que, visando “maquiar” a situação financeira deficitária do Município e o cumprimento da regra de fim de mandato, o gestor, com fundamento no decreto 131/16, cancelou despesas já liquidadas e inscreveu-as em dívida fundada, sem deixar lastro financeiro para adimpli-las.

244. No que concerne a despesa com pessoal, verifica-se que houve o cumprimento do limite definido no artigo 20 da LRF, mesmo tendo a unidade técnica desta Corte incluído, no cômputo dessa despesa, a importância de R\$ 594.229,80, referente a parte da despesa com folha de pagamento de dezembro e 13º salário de 2016 que não foi empenhada no exercício.

245. Quanto ao recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, restou demonstrado que o município tem adotado algumas medidas administrativas, tais como a celebração de convênio para protestos das dívidas, embora os resultados ainda não tenham se mostrado efetivos.

<sup>48</sup> Indicadores da gestão do transporte escolar (IGTE)

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

246. Relativamente as regras de fim de mandato, restou observado o descumprimento da regra insculpida no artigo 42 da LRF, pois o exercício financeiro foi encerrado sem disponibilidade de recursos não vinculados para lastrear todas as obrigações financeiras contraídas.

247. É certo que para concluir pelo descumprimento da regra as despesas sem lastro financeiro devem ter sido contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

248. Extrai-se dos autos que o gestor deixou de empenhar despesas com a folha de pagamento relativas ao mês de dezembro e 13º salário, por insuficiência de disponibilidade financeira, sob o argumento de que o pagamento ocorreria apenas no exercício seguinte.

249. Portanto, como a folha de pagamento relativa ao mês de dezembro é despesa do último quadrimestre do mandato, forçoso dissentir do parecer ministerial e acolher o opinativo técnico quanto ao descumprimento da regra do artigo 42 da LRF.

250. Com relação às metas fiscais, observa-se que a meta de resultado primário foi atingida, contudo, a do resultado nominal, não.

251. Pertinente à Gestão Previdenciária, o corpo instrutivo opinou que a gestão do Instituto de Previdência do Município não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário, bem como por ausência de repasse de contribuições patronais.

252. Importante destacar que a Corte de Contas tem firme entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais<sup>49</sup>. Vejamos:

**ACÓRDÃO 203/15:**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor César Cassol, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades, algumas das quais graves:

- a) **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal do exercício de 2013;**
- b) **não recolhimento da cota-parte da contribuição previdenciária dos servidores dos exercícios de 2013 e 2014;**
- c) **não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS, irregularidade, contudo, atenuada em razão do valor ser de baixa relevância;** (grifo nosso)
- d) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de abril, maio e dezembro/2014;

[...]

**ACÓRDÃO Nº 130/2010 – 2ª CÂMARA**

49



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Adair Moulaz, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar 154/96, em razão **da (a) falta de regularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda;** b) ausência de realização de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis e (c) pagamento do subsídio do Vereador Presidente superior ao limite delimitado por esta Corte de Contas;

[...]

**DECISÃO N. 265/2013 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Vilhena – exercício de 2012. Remessa intempestiva de documentos. Saldo financeiro em conta corrente do FUNDEB a menor. Aumento de dívida do INSS e IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros e multas. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Parecer pela Reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir **Parecer pela reprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de março, abril e novembro/2012;
- b) omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e
- c) aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;
- d) diferença de R\$ 20.486,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) na conta do FUNDEB, uma vez que o Corpo Técnico calculou como saldo existente na conta do fundo a importância de R\$ 36.640,72 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), todavia, verificou-se existir em conta corrente apenas o valor de R\$ 15.945,08 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos);
- e) **aumento da dívida fundada (INSS e IMPV)**, consoante análise técnica, a dívida em 31.12.2011 somava R\$ 27.119.622,98 (vinte e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), enquanto que, em 31.12.2012,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

passou para R\$ 29.066.381,01 (vinte e nove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo); e

f) **ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.946.758,03** (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), **sendo a quantia de R\$ 184.722,95** (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) **atinentes ao INSS, e a de R\$ 1.762.035,08** (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, trinta e cinco reais e oito centavos), **concernente ao IPMV. (grifamos)**

[...]

**DECISÃO Nº 392/2014 - PLENO**

Voto Substitutivo, Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Remessa intempestiva de documentos. Aumento de dívida do INSS e IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros e multas. Procedente. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURTI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

**I – Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, relativas ao exercício de 2013, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades: a) não observância ao item III.II da Decisão do Conselho Superior de Administração nº 07/2014/TCE-RO, pela remessa intempestiva do balancete referente ao mês de dezembro/2013; e b) descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195 da CF/88, c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06, por não recolher no prazo as contribuições previdenciárias, gerando aumento dos débitos previdenciários (parcelamentos);**

[...]

253. Ademais, não se pode olvidar que o não recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício, além de transformar as despesas de curto prazo em obrigação de longo prazo, pode, também, caracterizar burla na apuração dos percentuais de gasto com pessoal.

254. Além disso, o pagamento a destempo das contribuições previdenciárias confere prejuízo tanto ao Município quanto ao Instituto de Previdência, pois impõe ao primeiro ônus desnecessário, ante o pagamento de juros e de multa de mora, e ao segundo, em razão de que a correção recebida em função do parcelamento de débitos previdenciários jamais será superior ao rendimento do mercado financeiro, caso a contribuição não paga estivesse devidamente aplicada.

255. Desta feita, é possível concluir que o não pagamento e/ou o pagamento em atraso dos encargos previdenciários é conduta gravíssima, causa desequilíbrio econômico financeiro nas contas municipais e na gestão do Instituto de Previdência, além de acarretar descabido prejuízo aos cofres públicos com o pagamento de multas e juros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

256. No que tange a atuação do órgão de controle interno, observa-se que este não tem cumprido o seu mister, vez que, mesmo diante de graves irregularidades capazes de ensejar a reprovação das vertentes contas, emitiu relatório e certificado de auditoria pugnando pela regularidade com ressalva das contas.
257. Ainda sobre o controle interno, importante destacar que foi aprovada por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), a Decisão Normativa n. 002/2016 que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.
258. Destarte, deve a atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos, bem como deve o órgão de controle interno aprimorar sua fiscalização, apontando em seu relatório as irregularidades por ventura constatadas, bem como mensurar a efetividade do convênio firmado entre o Município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia para o incremento da arrecadação da dívida ativa; a qualidade do portal da transparência; o cumprimento das determinações da Corte de Contas; o exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e o registro das providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.
259. Após análise de tudo que consta nos autos, verifica-se que remanesceram graves irregularidades, dentre elas, algumas capazes de macular as presentes contas, quais sejam: **(a)** déficit financeiro, no valor de R\$ 2.195.349,30, apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos; **(b)** descumprimento da regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF; **(c)** ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º; **(d)** repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses; **(e)** ausência de pagamento das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmado com o RPPS; **(f)** inconsistência das informações contábeis; **(g)** subavaliação das receitas orçamentárias, em razão da divergência entre as informações evidenciadas pela Administração e o valor consultado no site do Banco do Brasil; **(h)** superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município; **(i)** subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; **(j)** subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados; **(k)** inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; **(l)** não atingimento da meta de resultado nominal; **(m)** não atendimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.
260. As manifestações tanto do órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades remanescentes.
261. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo.

Assim, a vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que remanesceram graves irregularidades capazes de macular a presente prestação de contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acolhendo o judicioso parecer do *Parquet* de Contas e parecer técnico, é que submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio **Desfavorável à Aprovação** da prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniero Luiz Fabris – Prefeito Municipal com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;

b) infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

c) em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS; em decorrência da (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste,

d) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/08 inconsistência das informações contábeis;

e) infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município;

f) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual em decorrência da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios,

g) infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados;

h) infringência aos artigos 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/00, em razão da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

i) infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF, ante o não atingimento da meta de resultado nominal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

m) infringência ao artigo 16, §1º e artigo 18, *caput* da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações e recomendações da Corte de Contas: **(i)** registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), **(ii)** deixou de apresentar notas explicativas sobre o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias no balanço orçamentário e composição da dívida ativa no balanço patrimonial; **(iii)** relatório do órgão de controle interno não dispõe sobre o cumprimento das determinações da Corte; **(iv)** não foram implementadas as diretrizes traçadas pela decisão normativa 002/16/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do **(i)** déficit financeiro, no montante de R\$ 2.195.349,30; apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; **(ii)** descumprimento da regra de fim de mandato insculpido no artigo 42 da LRF; e, **(iii)** não atingimento das metas dos resultados nominal;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

e) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

f) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atentem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados;

g) proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas;

g) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(ii)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(iii)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(iv)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; **(v)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(vi)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(vii)** rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** procedimentos de conciliação; **(ii)** controle e registro contábil; **(iii)** atribuição e competência; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** fluxograma das atividades; e **(vi)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de inscrição e baixa; **(iv)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(v)** requisitos das informações; **(vi)** fluxograma das atividades; e **(vii)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** fluxograma das atividades; **(iv)** requisitos das informações; e **(v)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(ii)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(iii)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(iv)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(v)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(vi)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(vii)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**B) Apresente** a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); **(vi)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(vii)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(viii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(ix)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades porventura constatadas;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: **(i)** a qualidade do portal da transparência; **(ii)** o cumprimento das determinações contidas neste voto, **(iii)** exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e **(iv)** as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; **(v)** cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; **(vi)** a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI – DETERMINAR a Secretária Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00395/16 (processo 1522/16) pendentes de atendimento;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que proceda a autuação de outro processo com cópia dos relatórios do corpo instrutivo (id 489624; 518402 e 565897); defesa apresentada pelos jurisdicionados (id 501914, 509501 e 560864); Parecer Ministerial (id 583358); relatórios do controle interno (id 445703 e ids 296974, 354500 e 398901 colacionados ao processo 860/17) e proceda à autuação como fiscalização de atos e contratos com o consequente encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito e Controlador Geral, pelo déficit financeiro, descumprimento da regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias.

VIII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 329/17 e 453/17 de Wagner Barbosa de Oliveira (CPF: 279.774.202-87 ), na qualidade Contador do Município, em razão das irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal;

IX – DAR CIÊNCIA da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após, archive-se os autos.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR